ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0802181-84.2021.8.10.0022 ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ACAILÂNDIA/MA APELANTES: WENILSON GABRIEL e SAMUEL DA SILVA CAMPOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE E MODO DE EMBALO DOS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06). POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA (DOIS TERÇOS). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Embora a quantidade apreendida de entorpecente não se mostre exorbitante, está longe de ser módica o suficiente para configurar a destinação para consumo próprio. Do mesmo modo, ainda que não tenham sido apreendidos outros objetos inerentes à traficância, observo que as drogas apreendidas estavam divididas em 36 (trinta e seis) porções de maconha e 72 "trouxinhas" de crack, forma de armazenamento esta comum ao tráfico e que, somada aos depoimentos policiais e demais circunstâncias e provas dos autos, mostramse suficientes a justificar a condenação dos apelantes. 2. Quanto aos depoimentos dos policiais, o direcionamento jurisprudencial é no sentido de que são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, bem assim em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 3. Para a aplicação do privilégio, o condenado deve somente preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. Não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3, em especial por ser a apelante primária. 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. (ApCrim 0802181-84.2021.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/07/2023)